

AÇÃO RESCISÓRIA

ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 348 — DF

(Registro nº 92.0027817-5)

Relator: *O Sr. Ministro Gomes de Barros*

Revisor: *O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira*

Autora: *União Federal*

Réus: *Slaviero de Cascavel Ltda., Slaviero Comércio de Veículos Ltda., Slaviero e Companhia Ltda., e Slaviero Distribuidora de Veículos Ltda.*

Advogada: *Dra. Marialva Portes*

EMENTA: Processual. Acção Rescisória. Erro de fato. Requisitos. Títulos da Dívida Agrária. Correção monetária. Índices anteriores à emissão do título. 1. Verificados os três requisitos de incidência do art. 485, IX, do CPC, o pedido de rescisão de acórdão deve ser recebido como procedente. 2. Os índices de correção monetária dos TDA's aplicam-se apenas aos títulos emitidos anteriormente aos respectivos períodos de incidência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em julgar procedente, em parte, a acção rescisória. Votaram com o Relator os Mi-

nistros Milton Luiz Pereira, Cesar Rocha, Antônio de Pádua Ribeiro, José de Jesus, Garcia Vieira, Hélio Mosimann, Peçanha Martins e Demócrito Reinaldo.

Brasília, 26 de outubro de 1993 (data do julgamento).

Ministro AMÉRICO LUZ, Presidente. Ministro GOMES DE BARROS, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GOMES DE BARROS: A União Federal propôs ação rescisória contra Slaviero de Cascavel Ltda. e três litisconsortes. Pretende rescindir o acórdão com que a Primeira Seção deste Tribunal decidiu o Processo de Mandado de Segurança nº 1.047.

Afirma que a decisão rescindenda gerou-se em erro de fato, expondo-se ao art. 485, IX, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Desenvolve narrativa, nestes termos:

As rés propuseram, perante a Eg. 1ª Seção, Mandado de Segurança sob o nº 1.047-DF (91.0012927-5) contra ato do Ministro da Agricultura e Reforma Agrária, objetivando fazer incidir o índice do IPC de 70,28% referente ao mês de janeiro de 1989, sobre os Títulos de Dívida Agrária de que são detentoras, no montante de 11.051 títulos.

Na linha uniforme do entendimento do órgão do Tribunal, de que não discrepa o da Subprocuradoria Geral, a segurança foi concedida, nos termos da vestibular.

O v. acórdão traz esta ementa:

“MANDADO DE SEGURANÇA. TÍTULO DA DÍVIDA AGRÁRIA (TDA). CORREÇÃO. ARTS. 184, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 9º E 10, DA LEI Nº 7.738/89. ILEGALIDADE DA PORTARIA MINISTERIAL Nº 545. PROCEDÊNCIA.

I — Tanto a EC nº 10/69 quanto a atual Constituição (art. 184, III) asseguram a exata correção monetária dos Títulos da Dívida Agrária (TDA).

II — A Lei 7.738/89, notadamente em seus arts. 9º e 10, II, não pode ser interpretada e aplicada em desacordo com o referido preceito constitucional.

III — Na correção dos TDA's pelo IPC deve-se considerar a variação ocorrida a partir de fevereiro/89, sendo inadmissível a deflação preconizada na Portaria 545 do Ministro da Agricultura e Reforma Agrária (Precedentes: MS 290-DF e MS 254-DF).

IV — Sobre os Títulos da Dívida Agrária (títulos ao portador), não incidirão impostos.

V — Segurança concedida na forma do pedido.”

Acontece que, ao deferir a segurança para assegurar o índice de deflação a todos os títulos, o v. acórdão fundou-se em erro de fato, é que conforme expedientes anexos da Diretoria de Administração e Finanças do INCRA ao Departamento do Tesouro Nacional.

“No processo INCRA/B/3.270/92, em nome de Slaviero de Cascavel Ltda., consta, dentre outros, o certificado da série F de nº 073.059, representativo de 11.051 TDA's, o qual decorre de desdobramento do certificado da série F de nº 069.265, emitido em 28 de dezembro de 1989.”

Disso resulta que o certificado anterior e o posterior, decorrentes de desdobraimento, foram emitidos em data subseqüente à de janeiro de 1989, razão por que não há como aplicar a variação do IPC aos títulos emitidos depois dessa data.

Assim, a prevalecer a incidência do referido percentual aos TDA's com emissão em data posterior a janeiro/89, não resta qualquer dúvida de que se configurará pagamento indevido, causando grande lesão aos cofres públicos" (fls. 2/4).

Citadas, as demandadas ofertaram contestação em que sustentam (fls. 75):

a) Quando formularam o pedido de Segurança, fizeram-no acompanhar do certificado materializador dos títulos da dívida agrária, datado de 20 de novembro de 1990;

b) Nas informações, o Senhor Ministro da Agricultura questionou a incidência da correção sobre os títulos apresentados pelas ora demandadas.

c) Nesta circunstância, não há lugar para alegação de erro fático;

d) Com efeito, o título a ser reajustado, por efeito do mandado de segurança, é exatamente aquele que instruiu o processo e foi glosado pela autoridade coatora;

e) Em tal circunstância, não há lugar para se alegar erro de fato, com vistas na ação rescisória;

f) A ação rescisória, por erro de fato, tem como pressupostos a ignorância de documento, ao tempo da

sentença (ou a impossibilidade de o apresentar, em tempo hábil) e a apatidão do documento, para alterar e inverter o dispositivo da sentença;

g) Como estes pressupostos não se apresentam, na espécie, a ação merece pronto indeferimento;

h) No mérito, o acórdão rescindendo está de acordo com o direito, não merecendo censura.

O E. Subprocurador-Geral da República, Fávila Ribeiro, em pronunciamento do Ministério Público, recomenda declare-se procedente o pedido.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GOMES DE BARROS (Relator): O Código de Processo Civil inovou, quando inseriu o erro de fato entre os fundamentos da ação rescisória.

Em assim fazendo, correu o risco de transformar a rescisória em instrumento para reparar eventuais injustiças ocorridas na formação da coisa julgada. É, portanto, necessário que se interprete com cuidado este permissivo. De outro modo, cria-se no direito processual brasileiro, uma nova instância.

Preocupada com esta possibilidade, a Doutrina indica três pontos a serem observados como requisitos, para que se aceite o erro de fato, como fator de rescisão da sentença. Ei-los:

a) o erro deve ter causado o desvio que levou a decisão rescindenda a se afastar do Direito;

b) o elemento em que se gerou o erro deve estar presente nos autos. Sua demonstração deve ser feita, apenas com a utilização das peças que serviram ao processo (no dizer do art. 485, IX, só cabe rescisória se o erro resultou de atos ou documentos da causa); e

c) o fato, sobre o qual incidiu o erro, não deve ter sido objeto de discussão.

Na hipótese deste processo, o erro consistiu em se deixar de observar que algumas das cópias a serem reajustadas foram emitidas após fevereiro de 1989.

Se o Tribunal houvesse atentado para esta particularidade, com certeza teria denegado a incidência do reajuste sobre os títulos emitidos posteriormente ao período de incidência do reajuste.

Não há, pois, dúvida: o engano quanto à data dos títulos gerou o erro.

No que respeita ao segundo requisito, a demonstração material do erro se faz mediante exame direto dos autos; não requisita qualquer outra prova.

Dizem as demandadas, nesta ação rescisória, que o fato gerador do erro foi objeto de discussão; tanto que, na petição inicial do mandado de segurança inseriu-se um quadro demonstrativo das cópias a serem reajustadas (fls. 16 dos presentes autos).

Embora as ora demandadas tenham agido com lealdade, não sonegando as datas de emissão dos títulos, a verdade é que no curso do processo não houve qualquer discussão objetiva, em torno da questão.

Tenho, assim, como verificados os pressupostos da ação rescisória.

Ao determinar a incidência dos índices relativos a períodos anteriores à emissão dos títulos, o Tribunal partiu do pressuposto de que estes eram anteriores ao período a que se referiam aqueles índices.

Houvesse percebido a realidade, o acórdão teria excluído da correção plena os títulos novos.

Com efeito, os percentuais de reajuste atingem, somente, as cópias anteriores ao período a que se refere determinado índice.

É que os títulos são emitidos com valores unitários fixados em moeda, na data da respectiva emissão.

Corretos ou não, tais valores traduziam uma parcela da indenização justa, pela terra desapropriada. Corrigi-los retroativamente significaria aumentar o numerário que correspondia ao ressarcimento devido ao ex-proprietário.

Constatados os pressupostos de incidência do art. 485, IX, do CPC, julgo procedente a ação, para declarar rescindido, em parte, o acórdão desta Seção, relativo ao Processo de Mandado de Segurança nº 1.047, e manter a segurança, para que se aplique o índice de reajuste pelo IPC, à razão de 70,28%, referente a janeiro de 1989, tão-somente aos títulos emitidos até este mês.

Condeno as rés ao pagamento das custas e de honorários de advogado, que arbitro em dez por cento sobre o valor das custas.

VOTO

O SR. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA (Revisor): Senhor Presidente, meu voto, como Revisor, é acompanhando o eminente Ministro-Relator.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro-Relator, acrescentando, porém, que a correção deve fazer-se com o abatimento, nos cálculos, dos índices oficiais.

EXTRATO DA MINUTA

AR nº 348-4 — DF — (92.0027817-5) — Relator: Exmo. Sr. Min. Gomes de Barros. Autora: União Federal. Réus: Slaviero de Cascavel Ltda., Slaviero Comércio de Veículos Ltda., Slaviero e Companhia Ltda., e Slaviero Distribuidora de Veículos Ltda. Advogada: Marialva Portes.

Decisão: A Seção, por unanimidade, julgou procedente, em parte, a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 26.10.93 — 1ª Seção).

Os Srs. Ministros Milton Luiz Pereira, Cesar Rocha, Antônio de Pádua Ribeiro, José de Jesus, Garcia Vieira, Hélio Mosimann, Peçanha Martins e Demócrito Reinaldo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro AMÉRICO LUZ.